



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Nº: 2024.03.25.0069

Pregão Eletrônico Nº: 004/2024

Objeto: É a Aquisição de solução integral para suprimento de gases medicinais com aquisição, instalação e assistência técnica de usina concentradora de oxigênio gasoso medicinal; ar comprimido medicinal; central de vácuo clínico; enchedor de cilindros; e centrais de reserva de cilindros para oxigênio medicinal e ar comprimido medicinal, para atender a Unidade de Pronto Atendimento Milton Marques de Medeiros (UPA).

Recorrente: CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA

Recorrente: VALMIG COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Recorrente: SINAI MEDICALL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO

I- DAS PRELIMINARES

I.1 DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Dentre os critérios de aceitabilidade do recurso, exige-se a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A empresa Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido, qual seja, 3 (três) dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado.

II - DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

1. CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA:



- a) A recorrente argumenta que a proposta vencedora é inexequível, ou seja, os preços ofertados estão abaixo do mínimo necessário para cobrir os custos dos produtos e serviços. Além disso, a empresa vencedora não teria cumprido a diligência exigida pelo pregoeiro, deixando de apresentar a documentação adequada conforme o edital;
- b) O recurso também aponta que a empresa Alexsandro Santos da Silva - LTDA/EIRELI apresentou contratos de locação de equipamentos, que são distintos do objeto licitado, o qual trata da aquisição e venda de equipamentos. Isso comprometeria a legalidade da sua classificação;
- c) Por fim, a CR Oxigênio solicita a desclassificação da empresa vencedora e que sua própria proposta seja reconhecida como vencedora, alegando que esta é a única que atende a todos os requisitos técnicos e legais estabelecidos no edital.

2. VALMIG COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA:

- a) A empresa recorrente alega que a proposta vencedora é inexequível, pois está abaixo de 50% do valor estimado pela administração, o que indica incompatibilidade com os preços de mercado e pode comprometer a qualidade e viabilidade da execução dos serviços licitados.
- b) O recurso destaca a importância de a administração pública verificar a exequibilidade das propostas, especialmente em contratos que envolvem saúde pública, como é o caso em questão, onde o objeto do pregão é a aquisição e instalação de uma solução integral para suprimento de gases medicinais na UPA Milton Marques de Medeiros.
- c) A recorrente solicita a revisão da decisão, a realização de diligências para comprovar a exequibilidade da proposta vencedora e, em caso de indeferimento do recurso, requer cópia dos autos do processo licitatório para possível tomada de medidas judiciais.

3. SINAI MEDICALL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

- a) A empresa recorrente argumenta que a proposta da vencedora não atende às exigências do edital, especialmente no que diz respeito à comprovação da exequibilidade dos preços apresentados. O recurso também destaca a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que exige que todas as propostas estejam em conformidade com as regras estabelecidas no edital.
- b) A recorrente solicita a desclassificação da proposta da empresa Alexsandro Santos da Silva, ressaltando que a aceitação de uma proposta inexequível não traz vantagem à administração pública e pode resultar em prejuízos futuros, como a necessidade de uma nova licitação e atrasos



nos serviços contratados.

c) Por fim, o recurso pede que a administração revise sua decisão e desclassifique a proposta da empresa vencedora para garantir a aquisição de produtos de qualidade a preços justos, respeitando os princípios da legalidade e moralidade.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Após a apresentação das razões recursais, foi aberto o prazo legal para que as demais licitantes apresentassem suas contrarrazões, conforme disposto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. No que foi apresentado pela empresa **ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.329.135/0001-19, onde fundamentou e requereu o seguinte:

- a) A SOS OXIGÊNIO argumenta que as alegações das recorrentes são infundadas, pois a empresa é a própria fabricante dos equipamentos licitados, o que permite a oferta de preços mais baixos. A empresa anexou uma planilha de composição de custos para demonstrar que o custo de fabricação dos equipamentos é inferior ao preço ofertado, comprovando a viabilidade da proposta.
- b) A SOS OXIGÊNIO reforça que já apresentou contratos anteriores que comprovam sua capacidade de fornecimento e que os preços praticados são justificáveis pela fabricação própria. Assim, a empresa solicita que os recursos não sejam aceitos, defendendo que sua proposta é legal, exequível e vantajosa para a administração pública.
- c) Por fim, a SOS OXIGÊNIO pede o indeferimento dos recursos apresentados, mantendo a decisão de sua habilitação e vitória no certame.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.



Isto posto, passo à análise do mérito.

IV.1. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

As empresas recorrentes **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA, VALMIG COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, e SINAI MEDICALL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, alegam que a proposta vencedora apresentada pela empresa **ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA** é inexecutável, ou seja, os preços ofertados estão abaixo do mínimo necessário para cobrir os custos dos produtos e serviços.

No contexto da Lei 14.133/2021, a inexecutabilidade das propostas deve ser tratada com cautela, conforme dispõe o artigo 59, § 2º, que estabelece que uma proposta pode ser considerada inexecutável quando não apresentar viabilidade para a execução do objeto licitado, considerando os preços apresentados e as condições da proposta. A Administração deve verificar essa viabilidade, observando a capacidade do licitante de cumprir com as obrigações assumidas, sem prejuízos à execução do contrato.

Todavia, é fundamental ressaltar que a presunção de inexecutabilidade estabelecida na lei é relativa. Ou seja, a mera constatação de que os preços propostos são inferiores a um determinado parâmetro, como a média das demais propostas ou o orçamento da Administração, não implica automaticamente na desclassificação da proposta. A Lei de Licitações prevê a possibilidade de o licitante, antes da eventual desclassificação devido a preços inexecutáveis, demonstrar a executabilidade de sua proposta. Essa interpretação é amplamente reconhecida e aplicada pelo Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 262: "(...) **conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.**"

Ademais, é oportuno trazer a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

PROPOSTAS - DESCLASSIFICAÇÃO - PREÇO INFERIOR A 70% - INEXECUTABILIDADE DA PROPOSTA - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO - TJ/RS

Trata-se de apelação e remessa necessária em vista da sentença que declarou a nulidade da desclassificação de licitante, reconhecendo-a como vencedora do certame. Em síntese, a licitante apresentou "preço inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do montante orçado pela Administração, mostrando-se inexecutável", (...). O relator, ao analisar o caso, sustentou que a regra prevista no referido dispositivo "contém presunção relativa de inexecutabilidade, que pode ser afastada se comprovado, in concreto, que a proposta ofertada no certame poderá ser cumprida". Ao analisar a decisão da CPL que declarou a desclassificação da licitante, (...), que ocorreu por diferença mínima. Destacou que "cumpre à Administração a escolha da



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

proposta mais vantajosa, que pode não ser a de menor preço. Cabe-lhe averiguar, em cada caso, se a proposta ofertada é exequível evitando prejuízos no futuro, como pedidos de reajuste de preços ou a extinção do contrato pelo seu descumprimento, com necessidade de realização de nova licitação". Considerou que "a decisão administrativa aponta como único motivo para a desclassificação o fato de o valor ser inferior a 70% da média das propostas das demais empresas e do que foi orçado pela administração, deixando de analisar o argumento da agravada de que teria como executar os serviços conforme sua oferta", haja vista ser empresa de "grande porte, com patrimônio capaz de assegurar o cumprimento do objeto do contrato [...], bem como de realizar os serviços idênticos a preços semelhantes a outros entes públicos". Diante do exposto, o tribunal julgou que, "não havendo o Município apresentado o motivo pelos quais entende que a proposta da agravada é inexecutável, limitando-se a afirmar que o valor é inferior a 70% da média das propostas das demais empresas e do que foi orçado pela administração, afigura-se descabida a desclassificação". (Grifamos) (TJ/RS, Apelação e Remessa Necessária nº 70078263332)

A abordagem doutrinária de Marçal Justen Filho também é relevante, visto que ela enfatiza que a questão crucial não reside apenas no valor da proposta, independentemente de quão baixo seja. **O cerne da questão é a capacidade do licitante em cumprir o que foi ofertado. Portanto, cabe à Administração Pública assegurar que o licitante disponha de recursos suficientes para cumprir suas obrigações contratuais, em vez de fiscalizar a lucratividade empresarial privada.**

Nas suas contrarrazões, a empresa **ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA** argumenta que as alegações das recorrentes são infundadas, destacando que, por ser a própria fabricante dos equipamentos licitados, possui condições de oferecer preços mais competitivos. Para sustentar sua argumentação, a empresa anexou uma planilha com os preços dos equipamentos, demonstrando que o custo de fabricação deles é inferior ao preço ofertado, comprovando, assim, a viabilidade da proposta.

Ademais, destaca-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal de conta da União.

Ressalta-se que o valor orçado pela Administração tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do orçado pela Administração Pública e demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto.

Em análise fundamental, verifica-se que os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa assumem uma posição de destaque durante a licitação. 1 TCU. Processo TC nº 024.604/2016-0. Acórdão nº 6.185/2016 – 1ª Câmara. Relator: ministro Bruno Danta.

Assim, com base nos princípios legais, jurisprudenciais e doutrinários vigentes, a decisão da Pregoeira em manter a classificação e habilitação da **ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA** encontra-se devidamente respaldada.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

Portanto, a Administração Pública está estritamente vinculada aos princípios fundamentais da isonomia, legalidade, impessoalidade e julgamento objetivo, assim como à estrita vinculação ao instrumento convocatório. Diante desse contexto, não há fundamentação legal ou fática que justifique a desclassificação da empresa **ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA** com base na alegada inexequibilidade de sua proposta. A empresa apresentou planilha de composição de custos, na qual desempenha os serviços de saúde em vários municípios da região, estando plenamente apta a executar as incumbências que se presta a assumir.

Esta decisão, embasada nos referidos princípios, assegura a imparcialidade e a observância rigorosa das normativas vigentes, garantindo a lisura e a transparência do processo licitatório em questão.

Nesse contexto, as argumentações apresentadas pela recorrente carecem de respaldo, visto que a Administração Pública se encontra rigidamente vinculada aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e julgamento objetivo. Adicionalmente, é importante destacar que a Administração está estritamente adstrita ao instrumento convocatório da licitação.

V- DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** os recursos das empresas **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA**, **VALMIG COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, e **SINAI MEDICALL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo assim a decisão anteriormente prolatada no certame.

Assú/RN, 26 de agosto de 2024.

ELISANDRA BARROS TRINDADE
PREGOEIRA